



## PROJETO DE LEI Nº 158, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratações temporárias, de excepcional interesse público e dá outras providências.*

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em razão de excepcional interesse público, até 35 (trinta e cinco) Agentes de Limpeza e Higienização, com os vencimentos mensais e carga horária semanal a seguir discriminados:

Quantidade	Função	Vencimento mensal	Carga horária semanal
35	Agente de Limpeza e Higienização	Padrão 2	40 horas

§ 1º As contratações serão realizadas mediante seleção por Processo Seletivo Simplificado, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas por igual período ou encerradas antecipadamente.

§ 2º Os contratados cumprirão uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, perceberão vencimento correspondente ao Padrão 2 (dois) do quadro geral de servidores do Poder Executivo Municipal e farão jus ao auxílio-alimentação, nos termos da legislação municipal específica.

Art. 2º As especificações exigidas para a contratação e as atribuições pertinentes a função descrita no artigo 1º desta Lei, são as que constam no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º O contrato temporário será celebrado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 196, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

10.301.0041.2663.0000 Ações e Serviços de Atenção Primária à Saúde

3.1.90.04.00 Contratação por tempo determinado

3.1.90.13.00 Obrigações patronais

3.3.90.46.00 Auxílio-alimentação

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.365.0050.2629.0000 Desenvolvimento e Manutenção da Educação Infantil – Creches

12.365.0050.2630.0000 Desenvolvimento e Manutenção da Educação Infantil – Pré-escolar

12.361.0050.2631.0000 Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental

3.1.90.04.00 Contratação por tempo determinado

3.1.90.13.00 Obrigações patronais

3.3.90.46.00 Auxílio-alimentação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 19 de dezembro de 2025, 65º da Emancipação.

Daniel Morandi  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI Nº 158, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

### ANEXO ÚNICO

#### **FUNÇÃO: AGENTE DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO**

#### **VENCIMENTO MENSAL: PADRÃO 2**

#### **CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 HORAS**

**ATRIBUIÇÕES:** Lavar louças e materiais de copa e cozinha; varrer todas as áreas internas e externas (corredores, escadas, calçadas); lavar refeitórios, cozinhas e os banheiros com saneantes domissanitários; lavar as pias, assentos e vasos sanitários com água sanitária e desinfetante; abastecer os banheiros com papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido, quando necessário; recolher os lixos, realizando a separação de recicláveis e a correta destinação nos containers de lixo; manter abastecidos os dispensers de álcool gel das salas e corredores; tirar o pó dos móveis com pano umedecido com água ou álcool, incluindo armários, arquivos, persianas, aparelhos eletrônicos, extintores ou outros indicados; passar pano úmido com álcool nos telefones; bater, limpar e remover os tapetes; limpar e higienizar todos os bebedouros; lavar toalhas e panos; desenvolver suas atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho; lavar as áreas externas e internas, utilizando produtos adequados a cada tipo de piso e usando mangueiras quando necessário; passar cera ou similar nos locais necessários; passar enceradeira nos pisos que permitam este procedimento; limpar atrás dos móveis, armários e arquivos; retirar o pó e resíduos, com pano úmido, dos quadros em geral; limpar os vidros das portas e guichês; limpar e polir com produtos apropriados, todos os metais (torneiras, válvulas, registros, sifões, fechaduras); desenvolver suas atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho; limpar, com produtos adequados, teto, divisórias e portas; limpar luminárias por dentro e por fora; limpar cortinas e persianas, com equipamentos e acessórios adequados; remover manchas de paredes; limpar todos os vidros e espelhos, aplicando produtos próprios e antiembaçantes; limpar os refrigeradores, descongelando-os quando necessário; limpar e desobstruir ralos, caixas de gordura e afins; desenvolver suas atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho; lavar e remover todo tipo de sujeiras, manchas, incrustações como ceras velhas, seladores, resinas, tratamentos antigos, ou qualquer outro tipo de resíduo dos pisos vinílicos; selar e impermeabilizar os pisos vinílicos, utilizando os produtos adequados; desenvolver suas atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidades associadas ao ambiente organizacional.

#### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Gerais: carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;
- Especiais: sujeito ao uso de equipamentos de proteção individual.

#### **REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO:**

- Idade mínima: 18 (dezoito) anos completos;
- InSTRUÇÃO: ensino fundamental incompleto.



## PROJETO DE LEI Nº 158, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssima Senhora Presidente  
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratações temporárias, de excepcional interesse público e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei busca autorização para que o Poder Executivo Municipal possa realizar contratações temporárias, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do artigo 192 e seguintes da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, visando à contratação de até 35 (trinta e cinco) Agentes de Limpeza e Higienização, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos correspondentes ao Padrão 2<sup>1</sup> do quadro geral de servidores do Poder Executivo Municipal.

A medida se insere em um processo de reorganização gradual da execução das atividades de limpeza e higienização em prédios públicos municipais, especialmente escolas, creches e unidades de saúde, hoje atendidas mediante prestação de serviços terceirizados (Contrato Administrativo nº 227/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2023, com previsão de até 35 postos de trabalho). A Administração busca, de forma planejada e responsável, reduzir progressivamente a dependência de postos terceirizados e internalizar a execução dessas tarefas, de modo a assegurar maior controle operacional, ingerência direta e facilidade de fiscalização quanto ao cumprimento das rotinas, padrões de higiene, frequência e qualidade do serviço prestado.

Ressalta-se que, no presente momento, não existe categoria funcional criada com atribuições equivalentes às descritas no Anexo Único do Projeto de Lei, nem há concurso público vigente que permita o provimento imediato de cargos efetivos. Assim, propõe-se, em caráter transitório, a contratação temporária dos profissionais, enquanto são conduzidos os trâmites administrativos e legislativos necessários à criação da categoria funcional e, posteriormente, à realização de concurso público para provimento efetivo das vagas, preservando-se a continuidade do serviço público e a adequada higienização dos ambientes de atendimento à população.

Do ponto de vista econômico-financeiro, a proposta também traz benefícios, uma vez que o valor atualmente pago por posto terceirizado para essa finalidade é de R\$ 4.815,45, enquanto o custo efetivo estimado de um profissional, neste primeiro momento contratado temporariamente (e, posteriormente, integrante do quadro efetivo), é de aproximadamente R\$ 3.674,70, conforme demonstrado na estimativa de impacto orçamentário-financeiro que acompanha a proposição. Dessa forma, além do ganho de gestão e fiscalização, a transição planejada tende a produzir economia aos cofres públicos, sem prejuízo da prestação do serviço.

O Projeto estabelece, ainda, que a seleção ocorrerá mediante Processo Seletivo Simplificado, com prazo contratual de 01 (um) ano, admitida prorrogação por igual período ou encerramento antecipado (caso o concurso público venha a ser homologado antes desse prazo), assegurando conformidade com a exigência de prazo predeterminado e com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis.

<sup>1</sup> Caso venha a ser aprovada a proposta de reajuste anual que tramita na Casa Legislativa (P.L. 147/2025), o valor correspondente ao Padrão 2, para o ano de 2026, será de R\$ 1.883,80 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).



## PROJETO DE LEI Nº 158, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Nesse ponto, é importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, fixou balizas para a validade das contratações temporárias, exigindo, entre outros requisitos, que os casos excepcionais estejam previstos em lei, que o prazo seja predeterminado, que a necessidade seja temporária, que o interesse público seja excepcional e que a contratação seja indispensável, sendo vedado utilizar o instituto como regra para serviços ordinários permanentes nas contingências normais da Administração (Tema 612).

Posto isso, a presente proposição delimita a contratação como fase de transição necessária, vinculada a um plano de reorganização do serviço (com redução gradativa dos postos terceirizados à medida em que ocorram as contratações temporárias) e à adoção das medidas estruturantes para solução definitiva (criação de categoria funcional e realização do concurso público), evitando o desvirtuamento do instituto e assegurando legalidade, impensoalidade e eficiência.

Ressalta-se que a presente proposta vem sendo estudada durante o corrente ano, entretanto, tendo em vista tratar-se de serviço de extrema necessidade, tanto nos postos de saúde quanto nas escolas municipais, optou-se por aguardar o encerramento do ano letivo para evitar quaisquer interrupções que pudessem interferir na prestação dos serviços contínuos.

Diante do exposto, por se tratar de medida necessária à continuidade e qualificação de serviços essenciais em ambientes sensíveis (educação e saúde), com racionalização administrativa e potencial redução de custos, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação por essa Casa Legislativa.

Solicita-se a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência para que se possa iniciar o ano letivo de 2026 com o quadro de profissionais contratados para o atendimento da demanda nas escolas e creches municipais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 19 de dezembro de 2025.

Daniel Morandi  
Prefeito Municipal

Este Projeto de Lei foi examinado pela Assessoria Jurídica do Município de Serafina Corrêa